



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 148/CNE/XVI

No dia 10 de maio de 2022 teve lugar a reunião número cento e quarenta e oito da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Tiago Machado, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, com a participação de Sandra Teixeira do Carmo. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Marco Fernandes, em substituição do Secretário da Comissão (artigo 22.º do CPA).-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Sérgio Gomes da Silva fez uma síntese da sua intervenção como orador no painel “MAIS Autonomia no Voto – A MUDANÇA – A Perspetiva da Comissão Nacional de Eleições”, na conferência promovida pela ACAPO “Não há mudança sem participação política”, realizada no dia 9 de maio no auditório Almeida Santos, na Assembleia da República. -----

*

João Tiago Machado pediu a palavra para transmitir a sua disponibilidade para integrar a delegação da CNE na deslocação a Luanda por ocasião da Conferência Internacional promovida pela CNE de Angola, no quadro da ROJAE-CPLP, a ter lugar nos próximos dias 7 e 8 de junho. A Comissão deliberou encetar as diligências preparatórias à deslocação de João Tiago Machado, sem prejuízo de a efetiva deslocação ficar dependente da data da tomada de posse da nova Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 147/CNE/XVI, de 03-05-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 147/CNE/XVI, de 3 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 82/CPA/XVI, de 05-05-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 82/CPA/XVI, de 5 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, a seguinte deliberação tomada na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 9. A-WEB – Questionário “introducing technology in elections in policy, decision making and public awareness perspectives”

A CPA tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, encarregar os serviços de responder ao questionário, sob a orientação do Secretário da Comissão. -----

AR 2022

2.03 - Processos relativos a Votação – descargas indevidas:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/120, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AR.P-PP/2022/120 - Cidadã | MM VAM mesa 1 do Edifício dos Bombeiros Voluntários de Colares e MM dia da eleição n.º 8 de Colares (Sintra/Lisboa) | Votação - Impedimento de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, a Câmara Municipal de Sintra, decidiu remeter a esta Comissão uma cópia da reclamação apresentada junto da secção de voto n.º 8, da Freguesia de Colares, do concelho de Sintra, reportando que uma cidadã, quando aí se dirigiu para exercer o seu direito de voto, foi informada que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga. Mais informa a cidadã que tendo manifestado a sua intenção de votar em mobilidade, nos termos legalmente previstos, não o exerceu.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes membros de mesa:

- A Secretária, o Presidente e o 1.º Escrutinador da mesa de voto n.º 1 do Voto Antecipado em Mobilidade, afirmaram, em síntese, que não se recordam de ter havido uma descarga incorreta na mesa em questão. O Presidente e o 1.º Escrutinador da mesa ainda indicam, porém sem certeza, que pode ter existido uma troca das etiquetas que contêm a identificação dos eleitores.

- A Presidente da mesa da secção de voto n.º 8 alegou, em síntese, que a cidadã foi impedida de exercer o seu direito de voto, uma vez que verificaram que a mesma já tinha votado, tendo confirmado que existia um sobrescrito azul de um voto antecipado com o nome da eleitora.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/120, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que a eleitora, ora participante, não foi admitida a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência.

Assim, pese embora a gravidade e especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pela eleitora em causa.

9. Face ao exposto, delibera-se notificar os membros da mesa de voto n.º 1 do Voto Antecipado em Mobilidade do Edifício dos Bombeiros Voluntários de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Colares, recomendando que, caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento dos procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais, designadamente os estabelecidos quanto ao modo de exercício de voto antecipado em mobilidade.» -----

- AR.P-PP/2022/153 - Cidadã | MM VAM Escola EB1/JI do Bom Sucesso e MM secção de voto n.º 25 da freguesia de Lordelo do Ouro e Massarelos (Porto) | Votação (descarga indevidamente assinalada VAM)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem uma cidadã participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 25, freguesia de Lordelo do Ouro e Massarelos, no concelho do Porto, para aí exercer o seu direito de voto, foi informada que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga, tendo-lhe sido exibido pelos membros de mesa o sobrescrito azul referente ao seu voto antecipado em mobilidade. Mais informa a cidadã que tendo manifestado a sua intenção de votar em mobilidade, nos termos legalmente previstos, não o pôde fazer por ter ficado infetada com o vírus Covid-19.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes membros de mesa:

- A Presidente, a Vice-Presidente, a Secretária e os dois Escrutinadores da mesa de voto n.º 97 do Voto Antecipado em Mobilidade, afirmaram, em síntese, que não se recordam de ter havido uma descarga incorreta na mesa em questão, indicando todos os eleitores foram devidamente identificados. A Presidente da mesa esclarece, ainda, que se recorda que a eleitora em causa não estava descarregada no caderno eleitoral, pelo que menciona, porém sem certeza, que pode ter havido uma troca das etiquetas com a identificação dos eleitores.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A Presidente, a Vice-Presidente e a Secretária da mesa da secção de voto n.º 25 alegou, em síntese, que a cidadã foi impedida de exercer o seu direito de voto, uma vez que verificaram a descarga nos cadernos, tendo confirmado que existia um sobrescrito azul de um voto antecipado com o nome da eleitora. Mais esclarecem que a cidadã apresentou uma reclamação acerca do sucedido.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/120, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que a eleitora, ora participante, não foi admitida a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência.

Assim, pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pela eleitora em causa.

9. Face ao exposto, delibera-se notificar os membros da mesa de voto n.º 97 do Voto Antecipado em Mobilidade da Escola EB1/JI do Bom Sucesso, recomendando que, caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento dos procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais, designadamente os estabelecidos quanto ao modo de exercício de voto antecipado em mobilidade.» -----

- AR.P-PP/2022/167 - Cidadão | MM VAM Escola Secundária do Restelo e MM da secção de voto n.º 21 da freguesia da Estrela (Lisboa) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem um cidadão participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 21, da freguesia da Estrela, no concelho de Lisboa, para aí exercer o seu direito de voto, foi informado que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga, tendo-lhe sido informado que correspondia a um voto



antecipado em mobilidade. O cidadão em causa informa que, alegadamente, não votou antecipadamente em mobilidade.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes membros de mesa:

- A presidente da secção de voto n.º 21 da freguesia da Estrela, alegando em síntese que, foi verificado pelos dois escrutinadores que o nome do eleitor em causa já se encontrava assinalado em ambos os cadernos eleitorais quando este se deslocou à assembleia de voto a fim de exercer o seu direito de sufrágio. Mais esclarece que, foi possível verificar a identificação do eleitor no envelope de voto antecipado em mobilidade e que, perante os factos, não foi possível autorizar o exercício de direito de voto. Em resposta, a secretária da mesa de voto informou que não esteve presente na respetiva mesa no dia da eleição, devido a uma impossibilidade comunicada anteriormente à presidente de mesa.
- Os dois escrutinadores da mesa VAM da Escola Secundária do Restelo, alegando em síntese que, no dia do voto antecipado em mobilidade, foram verificados todos os cartões de cidadão dos eleitores inscritos para votar naquela secção, pelo que não se recordam de nenhuma irregularidade.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/120, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos



eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que o eleitor ora participante não foi admitido a votar em virtude de já ter sido efetuada a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência. Ademais, da resposta oferecida pelos membros que constituíram a secção de voto n.º 21 da freguesia da Estrela no dia da eleição, verificamos que terá sido entregue um envelope correspondente ao voto antecipado em mobilidade, com a identificação do eleitor em causa.

9. Face ao exposto, delibera-se notificar os membros da mesa de voto n.º 12 do Voto Antecipado em Mobilidade da Escola Secundária do Restelo, recomendando que, caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento dos procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

designadamente os estabelecidos quanto ao modo de exercício de voto antecipado em mobilidade.» -----

- AR.P-PP/2022/194 - Cidadã (auto PSP) | MM secção de voto n.º 26 da freguesia do Lumiar (Lisboa) | Votação (descarga indevida de eleitor)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 30 de janeiro p.p., vem a PSP (Esquadra do Lumiar) remeter auto a esta Comissão, relativo às ocorrências na secção de voto n.º 26 da freguesia do Lumiar, concelho de Lisboa, referente à descarga indevida de voto de uma eleitora, no respetivo caderno eleitoral.

2. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, apresentaram resposta a presidente da mesa de voto, alegando em síntese que, a participação apresentada corresponde inteiramente à verdade, tendo-se verificado que o nome da eleitora já se encontrava descarregado nos dois cadernos eleitorais. Esclarece que a mesa de voto foi informada pela cidadã em causa que, alegadamente, alguém se tinha apropriado indevidamente da sua identificação. Mais informa que, perante os factos, a eleitora procedeu à apresentação de reclamação junto da mesa de voto, tendo inclusive sido admitida a exercer o seu direito de sufrágio porquanto nenhum dos membros de mesa se recordar de a ter visto anteriormente.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/120, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao



cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, constata-se que a eleitora terá, alegadamente, exercido o seu direito de sufrágio depois de todos os membros de mesa terem deliberado nesse sentido.

9. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos membros de mesa da secção de voto n.º 26 da freguesia do Lumiar (Lisboa) que, caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Da presente deliberação dê-se conhecimento à Polícia de Segurança Pública (PSP)- Esquadra do Lumiar, Divisão Policial de Lisboa, Comando Distrital de Lisboa.» -----

- AR.P-PP/2022/195 - Cidadã (auto PSP) | MM secção de voto n.º 19 da freguesia de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo (Oeiras/Lisboa) | Votação (descarga indevida de eleitor)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 30 de janeiro p.p., vem a PSP (Esquadra de Miraflores) remeter auto a esta Comissão, relativo às ocorrências na secção de voto n.º 19 da freguesia de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo (Oeiras/Lisboa), referente à impossibilidade de uma eleitora exercer o seu direito de voto, por já se encontrar assinalada a descarga do voto no respetivo caderno eleitoral.

2. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, apresentaram resposta o presidente, a secretária e uma escrutinadora, alegando em síntese que, ao identificar a eleitora foi constatado pela mesa de voto que, nos cadernos eleitorais, na linha correspondente ao seu nome, já se encontrava descarregado o voto. Esclarecem que não existia outro nome confundível com o da eleitora, pelo que não deixava margem para dúvida de que a eleitora já havia exercido o seu direito de sufrágio anteriormente. Mais informam que, perante os factos, foi decidido pela mesa não autorizar o voto da eleitora em causa.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/120, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical and diagonal strokes, located in the upper right corner of the page.

cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que, a eleitora em causa, não foi admitida a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga na linha correspondente ao seu nome. Contudo, não nos é possível apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou, erradamente, a descarga de um voto ou se, no limite, houve por parte da eleitora, uma tentativa de exercer por duas vezes o seu direito de voto, pelo que os elementos que constituíram a mesa de voto afirmam que naquela circunstância não podiam permitir que alguém votasse duas vezes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Face ao exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 19, da freguesia de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo (Oeiras/Lisboa), recomendando que, caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas.

10. Da presente deliberação dê-se conhecimento à Polícia de Segurança Pública (PSP)- Esquadra de Miraflores, Divisão Policial de Oeiras, Comando Distrital de Lisboa.» -----

- AR.P-PP/2022/201 - Cidadã (ata AAG) | MM da secção de voto n.º 43 da Freguesia de Cidade da Maia (Maia/Porto) | Votação (descarga indevidamente assinalada)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 30 de janeiro p.p., vem a Assembleia de Apuramento Geral da eleição correspondente ao círculo eleitoral do Porto remeter ata a esta Comissão, de onde consta a ocorrência na secção de voto n.º 43 da freguesia de Algés, Freguesia de Cidade da Maia (Maia/Porto), referente à impossibilidade de uma eleitora exercer o seu direito de voto, por já se encontrar assinalada a descarga do voto no respetivo caderno eleitoral.

2. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, nenhum exerceu o seu direito de pronúncia.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/120, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao



cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

8. De toda a matéria apurada no que consta da referida ata remetida a esta Comissão, verifica-se que, a eleitora em causa, não foi admitida a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga na linha correspondente ao seu nome. Contudo, não nos é possível apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência, a saber, se a mesa assinalou, erradamente, a descarga de um voto ou se, no limite, houve por parte da eleitora, uma tentativa de exercer por duas vezes o seu direito de voto.

9. Face ao exposto, delibera-se notificar todos os membros da mesa da secção de voto n.º 43, da Freguesia de Cidade da Maia (Maia/Porto), recomendando que,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas.» -----

2.04 - Processo AR.P-PP/2022/142 - Cidadão | MM VAM mesa 2 Edifício da CM de Vila do Conde e MM dia da eleição da secção de voto n.º 2 freguesia de Vila do Conde (Porto) | Votação (exclusão abusiva do voto VAM e recusa de receber reclamação)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/121, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros da mesa 2 do Edifício da CM de Vila do Conde e MM dia da eleição da secção de voto n.º 2 freguesia de Vila do Conde (Porto), reportando, em síntese, que terá sido impedido de exercer o seu direito de voto por não usar máscara de proteção, no dia do voto antecipado em mobilidade e por, inclusive, ser-lhe negada a possibilidade de exercer reclamação junto da mesa de voto, no dia da eleição.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes membros de mesa:

- O presidente e a vice-presidente da mesa 2 do Edifício da CM de Vila do Conde (VAM), alegando em síntese que, o eleitor em causa ter-se-á dirigido à mesa de voto, no dia do voto antecipado em mobilidade, sem fazer uso de máscara, pelo que lhe foi recomendado que a usasse no estrito cumprimento das normas estabelecidas pela DGS. Esclarecem que o eleitor se fazia acompanhar de deliberação desta Comissão, tendo inclusive contactado a PSP que se dirigiu à respetiva assembleia de voto. O presidente da referida mesa informa ainda que, no dia da eleição, o eleitor em causa se dirigiu à secção de voto n.º 2, onde pediu para exercer uma reclamação. Contudo, a apresentação de reclamação junto da



mesa de voto foi-lhe, alegadamente, negada, dado que o modelo presente no dia da eleição dizia respeito ao voto antecipado em mobilidade. Mais informa que, devido aos acontecimentos referidos requereu a presença da PSP de Vila do Conde na assembleia de voto no dia da eleição, que encaminhou o cidadão eleitor para fora do local.

- A secretária da secção de voto n.º 2 freguesia de Vila do Conde, alegando em síntese que, não esteve presente na mesa de voto por motivos pessoais.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/121, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI).

7. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação ou protesto no dia da eleição estabelece o disposto no art.º 99.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), que “[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.”. Acresce que, nos termos do n.º 2 e 3 do mesmo artigo, a mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas, tendo que ser, obrigatoriamente, objeto de deliberação da mesma. O artigo 160.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa de assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até um ano e multa de € 4.99 a € 24.94.

Por último, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo restritivos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

8. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto determina o art.º 94.º da LEAR que nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100 metros, é proibida a presença da força armada. No entanto, a lei eleitoral permite que quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da



assembleia de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

9. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que o eleitor em causa não terá exercido o seu direito de sufrágio na mesa 2 do Edifício da CM de Vila do Conde, no dia do voto antecipado em mobilidade, por não estar a usar máscara de proteção. Ademais, da resposta oferecida pelo presidente da secção de voto n.º 2 freguesia de Vila do Conde, no dia da eleição, é possível verificar a recusa de receber reclamação junto da mesa de voto, ao cidadão eleitor em causa.

10. Face ao que antecede e atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão sobre o uso da máscara, delibera-se arquivar o presente processo sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa visados para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes cumpram rigorosamente as regras estabelecidas na lei eleitoral, nomeadamente quanto à obrigatoriedade de receber reclamações e protestos apresentados por qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, sob pena de a sua recusa ser suscetível de constituir crime e que se abstenham de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos.

Ademais, delibera-se transmitir ao participante e aos membros de mesa que, nos termos da Lei, a mesa não pode recusar-se a receber reclamação (protesto ou contraproteto) apresentada por qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, e que, sobre o seu teor deve deliberar, nos termos do previsto no artigo 99.º da LEAR.



Relativamente à presença das forças armadas e de segurança nas assembleias de voto importa referir que a mesa exerce, em exclusivo os poderes de autoridade num raio de 100 metros e a intervenção daquelas apenas é possível em situações excecionais legalmente previstas, cabendo-lhe, em regra, agir em solicitação do seu presidente e nunca a pedido de terceiros, pelo que devem as mesmas pautar a sua atuação em consonância com o estabelecido na lei eleitoral.

11. Da presente deliberação dê-se conhecimento à Polícia de Segurança Pública (PSP)- Esquadra de Vila do Conde, Comando Distrital do Porto.» -----

2.05 - Processo AR.P-PP/2022/171 - Cidadão | Delegado da CDU (Baião) | Propaganda no dia da eleição (Twitter)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/122, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um delegado da CDU (Baião), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Twitter*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que a partilha do *tweet* se tratou de uma “brincadeira”, já que a mesma era para ser partilhada com os seus familiares e grupo restrito de amigos que o seguem na rede social *Twitter*, não tendo, por isso, intenção de influenciar o eleitorado no sentido de voto.

3. Está em causa um *tweet*, de 30 de janeiro de 2022, às 14:05 horas, com o seguinte teor: “*Dever cívico cumprido. Contra o fascismo...*”

Da publicação consta ainda uma fotografia do boletim de voto correspondente à eleição da Assembleia da República, com indicação do sentido de voto do eleitor.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que “Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00”.



Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Da apreciação do *tweet* resulta o seguinte:

- É possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Twitter* registada numa conta pública, cuja partilha da publicação é visível para qualquer pessoa, independentemente de ter ou não uma conta na rede social em questão.
- Ademais, os *tweets* e *retweets* anteriores inseridos na cronologia do candidato fazem constante referência ao PCP.

7. Deste modo, factualidade objeto de queixa constitui propaganda na aceção do artigo 61.º da LEAR porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, da CDU, verificando-se ainda que o *tweet* data, efetivamente, do dia da eleição dos deputados à Assembleia da República, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

Relatórios



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 8 de maio

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 8 de maio. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Marco Fernandes, em substituição do Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão
José Vítor Soreto de Barros**Em substituição do Secretário**
Marco Fernandes